



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2060166-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LINO CARRETTI, é agravado CONDOMINIO VILLA DI FIRENZE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2060166-90.2025.8.26.0000/50000
Comarca de São Paulo (4ª Vara Cível)
Juíza: Samira de Castro Lorena
Agravante: Lino Carretti
Agravado: Condomínio Villa Di Firenze

Voto nº 8.018

Agravo interno – Despacho inicial que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Agravo interno que, alegando a presença dos requisitos legais, pede a reforma do referido despacho – Descabimento – Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 15, que negou o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, no qual o recorrente pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau que, nos autos de execução de título extrajudicial, dentre outras providências, dispôs que o executado pretende rediscutir temas já apreciados anteriormente, visando tumultuar o processo, bem como determinou que o exequente indique o leiloeiro.

Insiste o agravante na necessidade de deferimento da tutela antecipada recursal, alegando que não pretende rediscutir valores, mas, sim, evidentes equívocos nos cálculos apresentados pela parte contrária, assegurando que a execução prossiga de forma justa e transparente, sem incorreções que possam prejudicar qualquer das partes envolvidas.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Assim se decide porque os argumentos expendidos pelo agravante não infirmam a fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

De fato, referida decisão apenas e tão somente entendeu não existirem, naquele momento, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada recursal. Trata-se, a toda evidência, de decisão proferida à luz de uma cognição sumária, sendo certo que as questões aduzidas no agravo de instrumento serão objeto de apreciação por ocasião do julgamento do recurso.

De rigor, portanto, seja mantida a decisão agravada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator